



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000341/2003-81
Recurso nº. : 138.875
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : DIRSON SANTOS SOUSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.947

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRSON SANTOS SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEISAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000341/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.947

Recurso nº. : 138.875
Recorrente : DIRSON SANTOS SOUSA

RELATÓRIO

DIRSON SANTOS SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 54 a 59) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador- BA, que julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas de horas extras pagas em processo trabalhista.

O recorrente alega ser portador de moléstia grave que o isentaria do imposto de renda. Refere que o valor das horas extras prestadas pelo peticionário, no período de 01.12.93 a 01.05.98, somente foi recolhido à Receita Federal em 29.01.2003, contudo, informa que é portador de moléstia grave que o isenta do imposto de renda desde 1994, conforme reconhecimento por processo administrativo n. 13558.000083/2003-33, apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Itabuna.

O recorrente instrui o feito com laudo pericial expedido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pela cópia da Carta de Concessão/ Memória de cálculo do INSS que o qualifica como aposentado a partir de 01/05/98. O pedido foi indeferido sob o argumento de que a isenção somente se aplica aos rendimentos de aposentadoria e não aos demais rendimentos resultantes da atividade laboral do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000341/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.947

O recorrente impugna a decisão proferida, alegando em síntese que a decisão proferida descumpriu o artigo 10 do Decreto 70.235/72, vez que prejudicou o direito do mesmo à restituição com o descumprimento do dever legal. Afirma que a decisão foi proferida de forma arbitrária, contrariamente ao caráter vinculado dos atos administrativos, como os formulados nos artigos 141, 142 e 144 do CTN. No mérito, refere que os valores são isentos de imposto de renda, inclusive os rendimentos de horas-extras recebidos após a aposentadoria por ser portador de moléstia grave.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA proferiu decisão (fls. 48/51), pela qual manteve o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão não padece de vícios que a tornem nula, vez que preenche os requisitos dispostos em lei.

Refere o julgador que os rendimentos para os quais o recorrente requer a isenção são decorrentes da sua atividade laboral, pois se referem a horas extras pagas no curso de processo judicial trabalhista. Aduz a autoridade que embora os valores terem sido pagos após a aposentadoria do contribuinte, não são eles próprios rendimentos de aposentadoria. Acrescenta que não existe previsão legal para a isenção destes rendimentos, ainda que o interessado seja portador de moléstia grave, já que de acordo com o artigo 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma.

Por fim, salienta que os valores foram pagos após a aposentadoria, mas que isto não altera a natureza de rendimentos decorrentes do trabalho exercido pelo contribuinte antes da aposentadoria. Por estas razões, indefere o mesmo, o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000341/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.947

Cientificado da decisão singular, na data de 16 de dezembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.54/59) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de janeiro de 2004. O recorrente refere o já disposto em razões de impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jui', located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000341/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.947

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida na data de 16 de dezembro de 2003, uma terça-feira, conforme se constata dos autos às fls. 53.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º: 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, o recorrente anexou seu recurso voluntário na data de 16 de janeiro de 2004, uma sexta-feira, ou seja, trinta e um dias após ter tomado ciência.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000341/2003-81
Acórdão nº. : 104-20.947

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de agosto de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES